



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.068/2019.

SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar materiais de construção destinados a reforma de residências à população carente do Município de Paranaíta-MT, sendo vedada a aplicação de recursos em mão-de-obra.

Art. 2º. A doação será destinada única e exclusivamente à população carente desassistida, desprotegida e excluída do contexto social, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. As melhorias habitacionais serão efetuadas nos mesmos moldes e critérios estabelecidos no caput deste artigo para atender situação de risco, emergências e de excepcional interesse público, fixando o prazo de 60 dias para a execução da reforma na unidade habitacional.

Art. 3º. Observadas as condições previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei, as doações serão destinadas exclusivamente as famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I – possuam renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos;

II – possuam filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

III – apresentem comprovante de matrícula escolar e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou programas assistenciais, carteira de vacina em dia e pesagem.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



IV – apresentem comprovante de residência, permanência ou vivência no Município de Paranaíta/MT pelo prazo mínimo de, 03 (três) anos;

V – idosos, deficientes ou aposentados, cuja renda não ultrapasse o disposto no inciso I.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Paranaíta-MT a aferição da renda da família, bem como o estudo econômico-social.

§ 4º. A caracterização da situação de necessidade da residência do beneficiário será apurada mediante laudo de vistoria subscrito por engenheiro civil ou arquiteto vinculado ao Município, o qual definirá, individualmente, a quantidade e o material a ser adquirido para atender a necessidade da residência.

Art. 4º - As inscrições das famílias para o presente programa serão realizados na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de Cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único – No ato da inscrição o representante preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade

II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF

III – Título de Eleitor

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

V - Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município.

VI – Comprovação de Renda Familiar

Art. 5º - Será excluído automaticamente do **PROGRAMA**, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Parágrafo Único – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documentos que deva produzir efeito perante o



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



PROGRAMA MUNICIPAL, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas do delito.

Art. 6º - Para atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Adquirir mediante procedimentos de licitação e doar nos termos da Lei, materiais de construção para compor a Cesta Básica de Material de Construção **até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por família, sendo que cada família somente poderá ser beneficiada uma vez com o presente programa.

II – Fica o Executivo Municipal autorizado a doar por ano até 40 cestas básicas de materiais de construção, **no valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** cada.

III – Abrir crédito especial para atendimento da presente Lei.

Art. 7º - Para cumprimento desta Lei, a Administração Municipal deve organizar através de cadastros, os grupos mencionados no artigo 3º desta Lei, bem como as pessoas que possam ser beneficiárias finais na forma definida em regulamento.

Art. 8º - Os valores e itens das cestas básicas bem como a definição das famílias a serem atendidas pelo Programa deverão ser submetidos aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR, sendo que as dúvidas ou casos não previstos na presente Lei serão definidas em assembleia pelos membros do referido Conselho.

Art. 9º - Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a fiscalização, o acompanhamento da execução das obras de reparação ou construção de residências, no prazo previsto nesta Lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAÍTA/MT, em 29 de abril de 2019.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT